



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366344-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados SERPINS MODA INTIMA LTDA e ANTONIO CARLOS REZENDE ANTUNES.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2366344-16.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0057103-19.2024.8.26.0100**

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Serpins Moda Intima Ltda e Antonio Carlos Rezende Antunes

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Rogério de Camargo Arruda**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 323

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu pedido de constrição dos bens dos sócios e de empresa pertencente a grupo econômico. Demonstração de que a empresa SERPINS MODA INTIMA LTDA ME foi aberta pela sócia da executada e seu irmão, apesar de atualmente constar apenas o irmão, para atuar no mesmo ramo, em endereço próximo. Há comprovação de que há desvio do patrimônio da executada para a SERPINS, pois a executada utiliza-se da maquininha desta empresa em suas vendas. Indícios suficientes da utilização das pessoas jurídicas com o intuito de lesar os credores e de confusão patrimonial. Risco de frustração de eventual execução após a desconconsideração. Arresto do patrimônio cabível. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 152/153, proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na qual o MM. Juiz *a quo* rejeitou o pedido formulado por **BANCO SAFRA S/A** para determinar o arresto do patrimônio de **SERPINS MODA ÍNTIMA LTDA. e ANTONIO CARLOS REZENDE ANTUNES**.

Pede a agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que diante da existência dos requisitos legais para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica pretendida, há risco de que os requeridos-agravados desapareçam com o patrimônio frustrando eventual execução após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o deferimento da desconsideração.

Recurso tempestivo, regularmente processado.

Foi negado o efeito ativo e dispensadas as informações (fls. 88); bem como a intimação dos agravados, pois ainda não ingressaram na lide.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica traduz medida excepcional, cabível em casos nos quais haja efetiva comprovação da prática de atos irregulares que configurem abuso da personalidade jurídica. E tal abuso restará caracterizado quando houver desvio da finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto no art. 50 do Código Civil (Teoria Maior), confira-se:

*Art. 50. Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.* (grifei).

E esse dispositivo legal, prestigiando o princípio da operabilidade, tratou de estabelecer os conceitos de desvio de finalidade e confusão patrimonial, valendo colacionar os respectivos parágrafos:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial".

(...)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

No caso em tela, os fatos narrados e as provas juntadas são suficientes para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovar os indícios de que a sócia da TEJO MODA INTIMA LTDA ME, sra. RENATA EDITH REZENDE ANTUNES, e o sócio da SERPINS MODA INTIMA LTDA ME, Sr. ANTONIO CARLOS REZENDE ANTUNES,, estão abusando da personalidade jurídicas das respectivas empresas, na medida em que ambas as empresas atuam no mesmo ramo, em endereço próximo, certo que ambos já figuraram como sócios de ambas as empresas, tudo a indicar que houve o desvio de finalidade com o intuito de lesar o credor-agravante.

Ademais, há provas concretas de que há desvio patrimonial da Tejo Moda para a Serpins Moda, tendo em vista que a Tejo Moda tem utilizado as maquinhas da Serpins em sua loja, desviando assim todo seu faturamento.

Desta feita, ante os fortes indícios do desvio de finalidade e da comprovação confusão patrimonial, e considerando ainda que as partes já demonstraram que não se sujeitarão a arcar com suas dívidas, podendo criar novas empresas a fim de desviar o patrimônio novamente, tudo indica que caso não seja feita as constrições patrimoniais o quanto antes, o resultado da desconsideração será frustrado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para que sejam realizadas as Pesquisas SISBAJUD em nome de SERPINS MODA INTIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.913.939/0001-61 e seu sócio-administrador ANTÔNIO CARLOS REZENDE ANTUNES, inscrito no CPF sob o nº 040.765.896-37, bem como penhora de 30% dos recebíveis da empresa SERPINS MODA INTIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 40.913.939/0001-61, oriundos de operações com cartões de crédito, débito e PIX.**

Vale a presente decisão como ofício, devendo a exequente/agravante protocolar diretamente junto ao setor responsável das administradoras de meios de pagamento indicadas, certo de que as empresas deverão depositar os valores, limitados a 30%, diretamente junto ao juízo de primeiro grau, no processo 0057103-19.2024.8.26.0100, que corre perante a 26ª VARA CÍVEL, do FORO CENTRAL CÍVEL.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator